

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CER-ES.**

**SENHOR COORDENADOR ENG. ELETRICISTA JOÃO BOSCO ANICIO E MEMBROS DA CEF**

**CREA-ES**  
SEDE  
**PROTOCOLO**  
Nº 17.21.84  
Data: 19/12/2017  
*Alirio Romão*  
ASSINATURA

**Ref. Recurso Administrativo protocolo nº 170.543/2017**

**HELDER PAULO CARNIELLI**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, Crea-ES 002526/D, inscrito no CPF sob o nº 380.008.147-49, com escritório na Rua Comissário Octávio de Queiroz, nº 44, Ed. Free Center, sala 109, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP 29.060-270, vem à respeitável presença de Vossas Senhorias apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo protocolado sob o nº 170.543/2017, apresentado pela candidata à presidência do Crea/ES Eng. Civil Lúcia Helena Vilarinho Ramos, em face das decisões CER 035/2017 e 036/2017 proferidas pela Comissão Eleitoral Regional – CER/ES, o que faz nos termos das anexas razões:

Entretanto, antes do processamento do recurso ora contrarrazado impõem-se o seu arquivamento IMEDIATO, em face de sua MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE para qualquer discussão em relação à DECISÃO CER 035/2017. Como se vê da petição de recurso, a recorrente, de forma inapropriada e possivelmente em decorrência da perca do prazo para interposição de recurso contra a citada decisão, de forma indevida incluiu a Decisão CER 35/2017 como objeto do recurso protocolado sob o nº 170.543/2017, atraindo, dessa forma, a intempestividade do recurso como um todo, o que desde já requer que seja declarado.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2017.



**HELDER PAULO CARNIELLI**

## **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**Recorrente: LUCIA HELENA VILARINHO RAMOS**

**Recorrido: HELDER PAULO CARNIELLI**

**Origem: COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-ES**

**Processo: RECURSO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO Nº 170.543/2017**

**EGRÉGIA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF,  
DOUTOS CONSELHEIROS FEDERAIS,**

### **I – DO RECURSO:**

Alega a recorrente que, contrariamente ao entendimento exarado pela CER/ES, restou supostamente demonstrado que a máquina administrativa foi usada em favor do candidato à presidência do Crea-ES Geraldo Ferregueti, configurando pretensão abuso de poder político, passível de cassação da candidatura do mesmo, o que, conforme restará demonstrado, não condiz com a verdade dos fatos.

### **II – PRELIMINARMENTE: DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO:**

A Decisão CER 035/2017, foi disponibilizada pela respeitável CER/ES no site do Crea-ES em 08/12/2017, mesma data em que fora encaminhada à recorrente para o endereço de correio eletrônico informado pela mesma, conforme consta do Ofício CER/ES nº 047/2017 anexo (doc. anexo).

Necessário destacar que o Anexo I da Resolução nº 1.021/2007 estabelece em seu artigo 52 o prazo para interposição de recursos, nos seguintes termos:

Art. 52. O recurso contra decisões relacionadas a candidaturas e impugnações será interposto junto à própria Comissão que proferiu a decisão no prazo de dois dias, do que deverá ser publicado edital para fins de contra-razões no prazo de dois dias.

Logo, para o recurso ser tempestivo, deve ser protocolado no prazo de dois dias contados da publicação da decisão. Considerando que a Decisão CER 035/2017 foi publicada em 08/12/2017, o prazo para interposição de recurso encerrou em 10/12/2017.

Todavia, a peça recursal foi apresentada apenas em 14/12/2017, sendo indubitosa, portanto, sua intempestividade, a qual deve ser reconhecida de pronto por esta d. Comissão, e o presente recurso NÃO CONHECIDO.

Ocorre que a recorrente, em um único recurso, insurge-se contra duas decisões distintas, o que é inequivocamente inapropriado, uma vez que ambas as decisões foram proferidas indicando representados diversos. Veja-se da emenda das decisões CER 035/2017 e 036/2017:

REUNIÃO CER: Ordinária de nº 14

**Decisão: CER 035/2017**

EMENTA: Prot. 166.195/2017 em nome de Lucia Helena Vilarinho Ramos, **em desfavor de Geraldo Antonio Ferregueti** - Prot. 167712/2017. (grifamos)

REUNIÃO CER: Ordinária de nº 15

**Decisão: CER 036/2017**

EMENTA: Prot. 166.195/2017 em nome de Lucia Helena Vilarinho Ramos, **em desfavor de Helder Paulo Carnielli** - Prot. 167713/2017. (grifamos)

Como se vê, as referidas decisões são autônomas e, portanto, autonomamente devem ser analisadas, razão pela o presente recurso não pode ser conhecido em relação à Decisão CER nº 035/2017, uma vez que a Recorrente, tendo sido regularmente intimada da referida decisão desde 08/12/2017, interpôs o recurso ora contrarrazoado apenas em 14/12/2017!

Tendo a Recorrente optado por apresentar um único recurso em relação a duas decisões distintas e considerando que está inquestionavelmente precluso o seu direito de recorrer contra a Decisão CER 035/2017, proferida em desfavor do candidato Geraldo Ferregueti, evidentemente que tal preclusão alcança o recurso ora contrarrazoado como um todo, impondo-se o NÃO CONHECIMENTO TOTAL do recurso protocolado sob o nº 170543/2017, o que se requer.

**Indispensável registrar que a tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso administrativo, e não pode ser ignorado em razão da inadequação técnica da Recorrente na formalização de sua peça recursal, ou mesmo sob qualquer outro argumento.**

### **III – DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA APOIO DO PRESIDENTE DO CREA/ES, DO DESNECESSÁRIO AFASTAMENTO DO RECORRIDO DO CARGO E DOS EFEITOS DO PEDIDO DE LICENÇA PROTOCOLADO EM 29/11/2017:**

Caso ultrapassada a preliminar de inadmissibilidade do recurso ora contrarrazoado, o que se argumenta apenas para argumentar, em seu mérito, o recurso deve ser julgado improcedente.

A r. decisão CER 035/2017 esclareceu que a configuração do abuso de poder político para fins eleitorais se dá “no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade”.

Neste sentido, cumpre registrar que, ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não há qualquer ilegalidade na declaração de apoio por parte do Presidente do Conselho ao candidato de sua preferência, sendo certo que nem mesmo é exigido para tal declaração de apoio o afastamento do ocupante do cargo, como consignado na Deliberação nº 200/2017-CEF, em seu item 2, que diz *in verbis*:

2 – Os Presidentes de CREAs, Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais, poderão manifestar seu apoio a candidatos de sua preferência, informando

que essa escolha é pessoal, não se caracterizando uma posição oficial do CREA ou do CONFEA.

Necessário também observar que nem mesmo a legislação eleitoral - citada como de utilização subsidiária para as eleições do Sistema Confea/Crea - proíbe a manifestação de apoio representada, muito menos penaliza o candidato que o recebe com a cassação de sua candidatura, como pleiteia a recorrente de forma desarrazoada, com o claro e inequívoco intuito de levar a erro essa douta Comissão e mais uma vez tumultuar o processo eleitoral do Crea-ES.

Logo, não há qualquer vedação à manifestação de apoio por parte do ora Recorrido, Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli, mesmo se este esteve ocupando o cargo de Presidente do Conselho o que não é o caso, posto que requereu seu licenciamento desde 29/11/2017.

Não obstante o permissivo legal previsto na citada Deliberação nº 200/2017-CEF e a inexistência de qualquer impeditivo na legislação eleitoral subsidiária, de forma a evitar dúvidas quanto à natureza EXCLUSIVAMENTE PESSOAL de suas manifestações, o ora recorrido achou por bem licenciar-se do cargo de Presidente do Conselho, evitando, dessa forma, qualquer questionamento quanto à natureza personalíssima do apoio que viesse a declarar ao candidato de sua preferência. A tal afastamento foi dada a devida publicidade como foi amplamente divulgado no sítio eletrônico do Crea-ES (documento anexo).

Note-se que de forma equivocada, a douta CER-ES entendeu que o recorrido não se licenciou do cargo de Presidente eis que, para tanto, é preciso que o Plenário do Crea-ES delibere sobre o assunto. Não há dúvidas quanto o equívoco da interpretação dada pela r. Comissão Regional ao dispositivo do regimento interno do Conselho. Com bem se sabe, “deliberar” não é sinônimo de “autorizar”, muito menos pode o ora recorrido ser compelido a permanecer no exercício de um cargo de natureza honorífica, quando, para tratar de interesses pessoais, necessita afastar-se do cargo temporariamente. Muito menos, é admissível que o douto Plenário seja competente para decidir conceder ou não uma licença requerida pelo ocupante do cargo de Presidente, eis que somente ao licenciado cabe saber da necessidade ou não de seu afastamento. Dessa forma, é evidente que o Regimento Interno ao prever a deliberação do Plenário sobre o pedido de afastamento do Presidente, não o faz como condição para a efetividade da licença, muito menos para que esta tenha início. O objetivo da norma, portanto, é o de dar conhecimento ao Plenário do afastamento do Presidente para que este delibere sobre eventuais desdobramentos desse afastamento. Sem sombra de dúvidas, esta é a interpretação mais razoável e condizente com a natureza do exercício do cargo de Presidente do Crea-ES.

Por amor ao debate, registre-se que, apesar de não ser objeto do recurso, não pode essa douta Comissão negar validade ao fato de que os pedidos de licença, afastamento e desincompatibilização são **ATOS UNILATERAIS DE VONTADE**, ainda mais de uma função honorífica, como é o caso dos cargos ocupados junto ao Sistema Confea/Crea, sendo que o Crea-ES possui ritualística própria de substituição e posse dos substitutos legais. Prova do alegado é que **TODOS E QUAISQUER** pedidos de desincompatibilização já protocolados junto ao Conselho **sempre tiveram seus efeitos imediatos**, contados a partir da data da protocolização ou da data informada pelo profissional que está a pedir seu afastamento. Cite-se, como exemplo, o licenciamento do ora recorrido por ocasião da sua candidatura à reeleição para o cargo de Presidente do Crea-ES, oportunidade na qual, tendo informado em 08/08/2014 o seu licenciamento do referido cargo para concorrer às eleições, teve os efeitos da licença contados a partir da protocolização do pedido, não obstante o douto Plenário do Regional ter tomado ciência do afastamento em 09/09/2014, durante a 989ª Sessão Plenária

Ordinária do Crea-ES, documento esse que requer que seja apresentado pela douta CER-ES e juntado aos autos, eis que o recorrido não tem acesso a tais processos. Logo, eventual interpretação diversa deve ser imediatamente rechaçada, eis que, fruto de **mero casuismo ou oportunidade, ofende os princípios da segurança jurídica e da isonomia de tratamento**.

Outrossim, muito menos há qualquer exigência nas Resoluções do Confea, nas Deliberações da CEF e dessa douta CER, e nem mesmo na vasta legislação eleitoral, de que eventual manifestação de apoio por parte do Presidente do Conselho (no exercício do cargo ou licenciado do mesmo) se dê apenas de forma “particular, e portanto pessoal e íntima”, como equivocadamente alega a recorrente, sendo este o entendimento manifestado na decisão recorrida, nos seguintes termos:

“(…) considerando os fatos e documentos trazidos pela parte requerente, bem como os argumentos da parte representada, verifica-se que não ficou demonstrado com as provas colacionadas à referida denúncia o uso do cargo pelo Sr. Helder Carnielli em favor do candidato Sr. Geraldo Ferregueti, posto que a requerente não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações”.

O entendimento acima transcrito deve ser mantido por essa douta CEF, como espera e requer o recorrido.

Não obstante o permissivo legal previsto na citada Deliberação nº 200/2017-CEF e a inexistência de qualquer impeditivo na legislação eleitoral subsidiária, de forma a evitar dúvidas quanto à natureza EXCLUSIVAMENTE PESSOAL de suas manifestações, o recorrido achou por bem licenciar-se do cargo de Presidente do Conselho, evitando, dessa forma, qualquer questionamento quanto à natureza personalíssima do apoio que viesse a declarar ao candidato de sua preferência.

Por fim, registre-se que o afastamento do recorrido do cargo de Presidente do Crea-ES foi devidamente noticiado pelo próprio Conselho, fato inclusive noticiado no sítio eletrônico do Conselho em 29/11/2017, agindo a recorrente, portanto, com manifesta má-fé e ofensa ao princípio basilar de lealdade à verdade dos fatos.

#### **IV - DA INEXISTÊNCIA DE CONOTAÇÃO INSTITUCIONAL NA DECLARAÇÃO CONTIDA NA MATÉRIA INTITULADA “SOB A MINHA ADMINISTRAÇÃO, O CREA-ES NÃO TERÁ INGERÊNCIA DE POLÍTICA PARTIDÁRIA”, PUBLICADA EM 03/12/2017 NA PÁGINA PESSOAL DO REPRESENTADO/RECORRIDO:**

De forma capciosa, a recorrente faz uso de uma citação de matéria publicada na página pessoal do recorrido em data de 03/12/2017, sem, contudo, expor o contexto no qual tal citação se insere. Tal citação é a seguinte:

“[...]

Presente no evento, o **engenheiro agrônomo Helder Paulo Carnielli, licenciado da presidência do CREA-ES**, comentou sobre a importância do tema, uma vez que mais de 20 mil pessoas no Estado dependem da Samarco por seus empregos. Segundo ele, a empresa responde por cerca de 5% da economia capixaba, no município de Anchieta chega a 80% da



arrecadação. ‘Precisamos fazer um manifesto para os gestores responsáveis pela governança dessa crise, ao próprio Ministério Público, ressaltando a falta que os recursos provenientes da Samarco estão gerando para investimentos em saúde, educação e segurança’, destacou.” (grifos da representante).

A simples leitura da citação apresentada corrobora para o contrário da tese exposta no recurso, ou seja, deixa evidente que era o **profissional** Helder Paulo Carnielli que fez o pronunciamento citado. Ainda que tal compreensão não fosse evidente, o que se aduz apenas a título de argumentação, posto que o bom senso já demonstra a veracidade do que ora se afirma, cumpre esclarecer a essa Douta Comissão o contexto no qual o pronunciamento foi proferido. Vejamos:

No dia 02/12/2017 (sábado), foi realizado um encontro com profissionais na cidade de Vitória, cujo objetivo foi reunir profissionais de diversas categorias, não apenas da engenharia, para discussão junto ao candidato à Presidência Geraldo Ferregueti de suas propostas para o Crea-ES.

Na ocasião, foi concedido a todos os presentes, acesso ao microfone, para exposição de suas idéias. Dentre os assuntos discutidos, foi abordada a importância da retomada das atividades da Samarco para a economia capixaba. Foi nesse contexto que se deu a fala do recorrido, transcrita pela recorrente.

A realização do encontro com profissionais se deu de forma completamente independente do Crea-ES, em um sábado, sendo que o recorrido foi meramente um dos participantes presentes e manifestou sua opinião exclusivamente pessoal sobre o assunto. A omissão à circunstância de licenciamento, essa sim, poderia ensejar dúvidas, uma vez que o recorrido é um profissional notoriamente conhecido pelo tempo em que exerceu a Presidência do Crea-ES, sendo que a ausência de qualquer menção de sua condição de afastamento, esta sim, poderia induzir os presentes a pensarem a posição expressada como sendo de natureza institucional, o que, repita-se, não é o caso.

Ademais, a matéria citada pela recorrente e publicada na página pessoal de Geraldo Ferregueti, **em momento algum**, faz qualquer tipo de menção a apoio ao candidato por parte do Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli, ora recorrido, não se constituindo, portanto, em qualquer ilegalidade.

Importante registrar que o ora recorrido, durante todo o período em que esteve no exercício da Presidência do Crea-ES, **JAMAIS** postou qualquer mensagem alusiva à campanha eleitoral; razão pela qual o ora recorrido e o candidato à presidência Geraldo Ferregueti não podem ser penalizados por ato praticado no legítimo exercício do direito à livre manifestação de um profissional, direito este ao qual a recorrente quer negar vigência, mas que deve ser expressamente resguardado por essa Ilustríssima Comissão Federal como corolário do estado democrático de direito.

#### **V - DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO COMPARTILHAMENTO NA REDE SOCIAL FACEBOOK PELO ENG. AGRÔNOMO HELDER PAULO CARNIELLI DO VÍDEO DE SUA FILHA SATHYA CARNIELLI:**

No recurso ora contrarrazoado, a recorrente também indica como fato para justificar sua pretensão de cassação da candidatura do Eng. Agrônomo Geraldo Ferregueti, o fato de que o

recorrido compartilhou em sua rede social pessoal (facebook) um vídeo no qual a sua filha, a Eng. Civil Sathya Carnielli, manifesta seu apoio à candidatura do referido candidato e convida seus colegas e amigos profissionais da área da engenharia e afins a participarem das eleições do Conselho.

De pronto, cumpre registrar que o compartilhamento de vídeos, fotos e mensagens nas redes sociais, especialmente entre pais e filhos, é fato absolutamente normal e corriqueiro nos dias atuais, sendo, no mínimo, estranho que a recorrente faça uso de tal argumento para justificar seu pedido de cassação, referindo-se ao mesmo como se fosse uma prática não habitual e eivada de irregularidades, o que é absurdo de se admitir!

Por outro lado, o compartilhamento do vídeo por parte do recorrido ocorreu na data de 30/11/2017, repita-se, em sua página pessoal! Ou seja, ainda que houvesse alguma irregularidade no compartilhamento nas redes sociais entre pais e filhos, o que evidentemente não existe, a postagem ocorreu em página de uso pessoal e em data após o seu afastamento do cargo de Presidente do Crea-ES.

Além disso, ao compartilhar o referido vídeo, Helder Paulo Carnielli assim postou:

“O futuro chegou. Viva a juventude. Força, ética e união. Parabéns Crea Júnior!!!”

Como se vê do teor da postagem, em nenhum momento o profissional recorrido declara qualquer apoio ao candidato Geraldo Ferreguetti ou pede votos para o mesmo. É evidente que o profissional não emprega em sua postagem qualquer conotação eleitoral ou política, cujo texto em nada remete ao processo eleitoral do Crea-ES.

Vale repetir que o recorrido Helder Carnielli, no período em que esteve no exercício da Presidência do Crea-ES, **JAMAIS** postou qualquer mensagem alusiva à campanha eleitoral; não podendo, portanto, ser penalizado ou causar a penalização do candidato Geraldo Ferreguetti por ato praticado no legítimo exercício do direito à livre manifestação de pensamento de um profissional, ao qual a recorrente, de forma arbitrária e ilegítima, pretende ver negada a vigência e validade.

Ao contrário do registrado pela recorrente, pelo simples teor do vídeo, impossível chegar-se a conclusão de que os recorridos agiram “ardilosamente” para tentar incutir na cabeça dos eleitores que “não só o atual presidente mas também o Crea Júnior/ES apóia o candidato representado, Sr. Geraldo Ferreguetti”. A uma, porque a postagem se deu na página pessoal do representado Helder Carnielli e em data posterior ao seu afastamento; a duas, porque, como já mencionado, o teor da postagem do Eng. Agrônomo Helder Carnielli não possui qualquer conotação eleitoral ou faz referência ao pleito; a três, porque a própria filha do recorrido, Eng. Agrônomo Helder Carnielli, Eng. Civil Sathya Carnielli, identifica-se como ex-presidente do Crea Júnior. Logo, por qualquer aspecto que se analise o argumento apresentado pela recorrente, forçosa é a sua improcedência.

Vale transcrever na íntegra o texto do vídeo em debate:

“Meu nome é Sathya Carnielli, sou engenheira civil, **fui presidente do Crea Júnior Espírito Santo** e venho aqui hoje fazer uma apelo a todos os profissionais do Sistema Confea-Crea-Mútua, em especial meus amigos jovens, para que não deixem de participar das eleições no dia 15 de dezembro.

E venho aqui também registrar meu apoio ao candidato Geraldo Ferregueti, que vem da iniciativa privada, tem alta capacidade de gestão e vai trazer ao Conselho essa visão inovadora de que tanto precisamos.” (grifamos)

Como é possível verificar, a própria profissional, cujo vídeo foi compartilhado, afirma que **foi** presidente do Crea Júnior, ou seja, que não é mais presidente!

Assim, a manifestação contida no vídeo é estritamente pessoal e se constitui no pleno exercício à livre manifestação de pensamento, direito este ao qual não se pode negar vigência, ao contrário do que pretende a recorrente. Neste ponto, cabe transcrever o entendimento da CER/ES, que se deu da seguinte forma:

“A CER/ES, em razão dos fatos narrados, entende que não ficou demonstrado o abuso do poder político, ademais, por meio de documento protocolado neste Conselho sob o número 158.162/2017, a representante do CreaJúnior declarou que neste pleito não está apoiando nenhum candidato do Sistema Confea/Crea. Desta feita, não resta caracterizado o abuso do poder político perante os fatos apresentados”.

Por fim, importante destacar que nem mesmo os Tribunais pátrios socorrem à tese exposta na inicial da representação ora debatida, vejamos:

1. **A veiculação - ainda que excessiva - de imagens do atual Prefeito Municipal, visando tornar público seu apoio a determinado candidato**, quando ambos fazem parte do mesmo partido ou de partidos integrantes da mesma coligação, **não é vedada pela legislação eleitoral.**
  2. A propaganda eleitoral gratuita contendo depoimento do atual Prefeito comentando as melhorias ocorridas no Município durante o exercício de seu mandato não configura propaganda institucional, porquanto visa apenas valorizar as realizações de tal administração, da qual fez parte o candidato ao mesmo cargo nas eleições deste ano, transmitindo ao eleitorado local a idéia de que o mesmo dará prosseguimento a este programa político.
  3. A propaganda eleitoral que transmite o apoio de político com alta credibilidade a determinado candidato, quando feita dentro dos limites legais, não ocasiona o desequilíbrio do pleito, sendo conduta inerente ao período de disputa de mandatos eletivos.
  4. Ausência de propaganda irregular. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença de 1º grau. Improcedência da representação ajuizada pela recorrente.
- (TRE-ES - RE: 1053 ES, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 02/10/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2008). (grifamos).

Ante o exposto, vê-se que a recorrente empreende uma tentativa desesperada de dar aos fatos conotações que estes, por si mesmos, não possuem, agindo de forma temerária e, porque não dizer, contrária aos princípios de boa fé, lealdade à verdade dos fatos e moralidade que deveriam balizar o pleito eleitoral em debate.

## **VI - DAS JURISPRUDÊNCIAS COLACIONADAS NO RECURSO:**



Importante consignar que uma leitura atenta do inteiro teor das jurisprudências colacionadas no recurso dá conta de que os fatos tratados nos processos judiciais a que se referem não guardam qualquer correlação com os fatos narrados na peça recursal, não se prestando, portanto, à finalidade pretendida pela recorrente.

#### **VII - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer o profissional recorrido que:

1. Seja declarada a intempestividade do presente recurso e seu conseqüente não conhecimento;
2. Caso ultrapassada a preliminar de inadmissibilidade do recurso, por cautela, requer:
  - 2.1. seja mantidas as Decisões CER 035/2017 e 036/2017, na parte recorrida pela candidata Lucia Vilarinho;
  - 2.2. seja reformada a parte das Decisões CER 035/2017 e 036/2017 que consignaram, de forma equivocada, que o Eng. Agrônomo Helder Carnielli depende de deliberação do Plenário para licenciar-se do cargo de Presidente, reconhecendo como válido o afastamento ocorrido a partir de 28/11/2017;
  - 2.3. seja, ao final, confirmada a inexistência, sob todos os aspectos, do alegado uso da máquina administrativa ou suposto abuso de poder político.

Nestes termos, pede juntada e espera deferimento, por ser medida de justiça e de direito!

Vitória/ES, 18 de dezembro de 2017.



**HELDER PAULO CARNIELLI**



**CREA-ES**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO**  
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Rua Isidro Benedito, 48 - Enseada do Sul - Vitória - ES - CEP: 29050-300 - Tel.: (27) 3334-9900  
crea-es@crea-es.org.br - www.crea-es.org.br

**OF. CER/ES Nº 047/2017**

Vitória, 13 dezembro de 2017.

Ao  
Ilma. Sra. **Lúcia Helena Vilarinho Ramos**  
Candidata à Presidência do Crea/ES

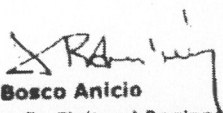
Assunto: Solicitação de Cópias de Decisões CER/ES 2017.

Cumprimentamos Vossa Senhoria, e nos reportando a solicitação verbal, ocorrida nesta data, Encaminhamos (anexo), cópia dos seguintes documentos:

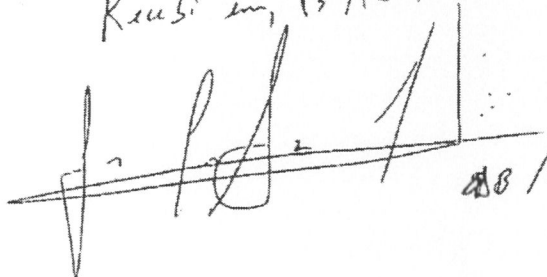
1. Decisão 035/2017-CER;
2. Email referente a ME 034/2017 - CEF, enviado em 08/12/2017, informando a disponibilidade da Decisão 035/2017-CER no site do Crea/ES desde 08/12/2017;
3. Decisão 036/2017-CER;
4. Email referente a ME 034/2017- CEF (complementação), enviado em 12/12/2017, informando a disponibilidade Decisão 036/2017-CER;
5. Atas da 14ª e 15ª Reunião CER.

Ressaltamos que, os comunicados foram encaminhados para o correio eletrônico cadastrado pela candidata Lúcia Helena Vilarinho Ramos, no ato do registro de sua candidatura.

Atenciosamente,

  
Eng. Eletricista **João Bosco Anício**  
Coordenador da Comissão Eleitoral Regional - CER- ES

*Recebido em 13/12/2017.*

  
AB/ES 13.087



segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

## Detalhes

**Eng. Civil José Antônio do Amaral Filho assume presidência do Conselho**

Publicado em 29 de novembro de 2017 às 17:47, com última atualização em 30 de novembro de 2017 às 10:41

O presidente do Crea-ES, Eng. Agrônomo Helder Carnielli, pediu licença do cargo e se afasta da presidência do Conselho. O Eng. Civil José Antônio do Amaral Filho, assume a função e passa a ser o presidente em exercício até o dia 15 de dezembro.

*Amaral assume a presidência*

Assunto

**Contrarrazões Recurso contra Decisões CER  
035-2017 e 036-2017**

De

RURALTER PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
<ruralter@ruralter.com.br>

Para

&lt;comissaoeleitoral@creaes.org.br&gt;

Responder para

&lt;ruralter@ruralter.com.br&gt;

Data

18.12.2017 22:37

**locaweb**

- Contrarrazões CEF HELDER uso da máquina.pdf (578 KB)
- Notícia licença Crea-ES.pdf (1.4 MB)
- Ofício 047-2017.pdf (33 KB)

Douta Comissão Eleitoral Regional

Segue, em anexo, contrarrazões, acompanhadas de documentos, do Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli ao recurso administrativo protocolado sob o nº 170.543/2017, apresentado pela candidata à presidência do Crea/ES Eng. Civil Lúcia Helena Vilarinho Ramos, em face das decisões CER 035/2017 e 036/2017 proferidas por essa respeitável Comissão Eleitoral Regional – CER/ES.

Nestes termos, pede deferimento.  
Atenciosamente

Eng. Agrônomo Helder Paulo Carnielli

--

RURALTER PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
TELEFAX - 027-3325-4461